

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 18/2014:

Lei da Sindicalização na Função Pública.

Lei n.º 19/2014:

Lei de Protecção da Pessoa, do Trabalhador e do Candidato a Emprego Vivendo com HIV e SIDA.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 18/2014

de 27 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico para o exercício da liberdade sindical na Administração Pública, nos termos do n.º 4 do artigo 86 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

Artigo 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece o quadro jurídico para o exercício da liberdade sindical na Administração Pública.

ARTIGO 3

(Âmbito)

A presente Lei abrange os funcionários e agentes do Estado, no activo ou aposentados, que prestam serviço na Administração directa e indirecta do Estado e nas autarquias locais, nos termos do regime do Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado.

ARTIGO 4

(Instituições não abrangidas)

É regulado por lei especial o exercício da liberdade sindical para o funcionário ou agente do Estado que se encontre numa das seguintes situações:

- a) dirigente superior do Estado e ou entidade nomeada pelo Presidente da República;
- b) exercício de cargos de direcção;
- c) exercício de cargos de chefia;
- d) exercício de cargos de confiança;
- e) exercício de cargos e funções e carreiras diplomáticas nas forças paramilitares, incluindo os guardas e ou fiscais florestais;
- f) exercício de funções e de inspecção;
- g) exercício de funções na Presidência da República;
- h) exercício de funções nas Forças Armadas de Defesa;
- i) exercício de funções nas forças policiais;
- j) exercício de funções nos serviços de migração;
- k) exercício de funções nos serviços penitenciários;
- l) exercício de funções nos serviços de salvação pública;
- m) exercício de funções nas magistraturas;
- n) exercício de funções na entidade encarregue de administração e cobrança dos impostos internos e do comércio externo;
- o) exercício de funções nos serviços de prevenção e combate às calamidades naturais;
- p) no gozo de licença ilimitada e registada.

CAPÍTULO II

Finalidade, Direitos e Garantias Fundamentais

Artigo 5

(Finalidade da liberdade sindical)

O exercício da liberdade sindical na Administração Pública visa assegurar a participação dos funcionários e agentes do Estado na defesa e desenvolvimento dos seus direitos e interesses sócio-profissionais.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

ARTIGO 57

(Direito de associação profissional)

Todos os funcionários e agentes do Estado, à excepção dos referidos nas alíneas d) e e) do artigo 4 da presente Lei, podem, querendo, constituir associações sócio-profissionais e nelas se filiarem.

ARTIGO 58

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação. Aprovada pela Assembleia da República, aos 26 de Junho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 14 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

ANEXO

Glossário

Para efeitos da presente Lei entende-se por:

- a) Acto ilícito é uma acção ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que contraria a lei e que viole o direito causando dano a outrem, ainda que exclusivamente moral.
- b) Administração Pública é o conjunto de órgãos centrais e locais do Estado, autarquias locais e institutos públicos.
- c) Agente do Estado cidadão contratado ou designado nos termos da lei ou por outro título, mas que não seja nomeado para os quadros de pessoal dos órgãos centrais e locais do Estado, para o desempenho de certas funções na Administração Pública.
- d) Arbitragem acontece quando a Administração Pública e ou os Sindicatos não aceitam a proposta do mediador, recorrendo as partes a qualquer momento do decurso das negociações, ao processo de arbitragem do qual resultam decisões de carácter obrigatório.
- e) Bons costumes é o conjunto de regras éticas aceites pelas pessoas honestas, correctas, de boa fé, num dado ambiente e num certo momento.
- f) Confederação geral associação de federações e ou uniões nacionais de sindicatos.
- g) Comité intersindical órgão intermédio dos comités sindicais da organização dos funcionários e agente da Administração Pública em cada unidade orgânica.
- h) Comité sindical órgão de base da organização dos funcionários e agente do Estado em cada instituição ou unidade orgânica.
- i) Conciliação é uma forma de resolução de controvérsias na relação de interesses, administrada por um mediador investido de autoridade pelas partes, a quem compete aproximá-las, controlar as negociações, sugerir e formular propostas e apontar vantagens e desvantagens.
- j) Delegado sindical é o órgão representativo dos funcionários e agentes do Estado em instituições cujo o quadro de pessoal não ultrapasse 30 funcionários.

- k) Dirigente da Administração Pública funcionário ou agente da administração pública com funções de direcção ou chefia na estrutura administrativa.
- Estrutura administrativa unidade orgânica da Administração Pública que integra certo número de funcionários e agentes do Estado.
- m) Federação associação de sindicatos da mesma profissão ou do mesmo ramo de actividade.
- n) Funcionário do Estado cidadão nomeado para lugares do quadro de pessoal e que exercem actividades nos órgãos centrais e locais do Estado.
- o) Mediação envolve duas ou mais partes, constitui um mecanismo de resolução de conflitos e problemas e acontece quando as partes estão disponíveis/ predispostas a dialogar para encontrar uma solução para o referido problema, mas que para tal aconteça, necessitam da assistência de uma terceira parte que seja imparcial e neutra.
- p) Negociação colectiva negociação efectuada entre as associações sindicais e a Administração Pública das matérias relativas ao Estatuto Geral dos Funcionários e Agentes do Estado e nos regulamentos em vigor na Administração Pública.
- q) Porta-voz é a pessoa encarregue de comunicar publicamente as conclusões e o andamento do processo negocial.
- r) Sindicato associação permanente de funcionários e agentes da Administração Pública para defesa e desenvolvimento dos seus direitos e interesses sócioprofissionais.
- s) União associação de sindicatos de base provincial.

Lei n.º 19/2014

de 27 de Agosto

Havendo necessidade de garantir maior respeito pela dignidade da pessoa, vivendo com HIV e SIDA, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

TÍTULO I

Disposições gerais CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1

(Objecto)

- 1. A presente Lei estabelece os direitos e deveres da pessoa vivendo com HIV e SIDA e garante a promoção de medidas necessárias para a prevenção, protecção e tratamento da mesma.
- Igualmente, estabelece os direitos e deveres do trabalhador ou candidato a emprego vivendo com HIV e SIDA.

Artigo 2

(Âmbito da aplicação)

A presente Lei aplica-se a toda a pessoa vivendo com HIV e SIDA, ao pessoal da saúde e a outras pessoas em situação de risco ou de transmissão, bem como a todo o trabalhador e candidato a emprego na Administração Pública e noutros sectores públicos ou privados e ao trabalhador doméstico.

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do glossário, em anexo, do qual é parte integrante.

Artigo 4

(Princípio da não descriminação)

- A pessoa vivendo com HIV e SIDA goza dos mesmos direitos e tratamento de qualquer outra pessoa.
- A pessoa vivendo com HIV e SIDA não deve ser discriminada ou estigmatizada em razão do seu estado de séropositividade.

TÍTULO II

Direitos e deveres da pessoa vivendo com HIV e SIDA CAPÍTULO I

Direitos e deveres da pessoa vivendo com HIV e SIDA

Artigo 5

(Direitos)

A pessoa vivendo com HIV e SIDA tem os seguintes direitos:

- a) assistência médica e medicamentosa;
- b) coabitação e educação;
- c) participação na tomada de decisões e em outros actos familiares;
- d) candidatar-se a emprego, e a cargos públicos ou privados;
- e) trabalho e formação profissional;
- f) preservação e respeito da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, das ideias e crenças e da integridade sexual, moral e psíquica;
- g) respeito da privacidade no seio da família e da comunidade;
- h) respeito da condição serológica;
- i) solidariedade e assistência da família e da comunidade;
- j) assistência social;
- k) alimentos, nos termos da Lei da Família e outra legislação aplicável.
- 2. Os cidadãos têm direito a devida indemnização em virtude de contaminação dolosa por terceiro ou resultante de erro, negligência ou incúria médica ou de terceiros.

Artigo 6

(Direito de preservação do estado serológico)

- 1. Constitui direito da pessoa vivendo com HIV e SIDA não ser obrigada a revelar o seu estado serológico, salvo nos casos previstos na presente Lei e demais legislação pertinente.
- 2. A pessoa vivendo com HIV e SIDA não poder ser submetida, sem o seu prévio conhecimento e consentimento, a exames médicos de HIV e SIDA.
- 3. Ninguém deve informar, publicar ou divulgar, por qualquer meio que seja, o estado serológico de qualquer pessoa vivendo com HIV e SIDA a terceiros, sem o consentimento desta, sob pena de incorrer nas sanções previstas na lei.

CAPÍTULO II

Direitos especiais da pessoa vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade

Artigo 7

(Criança ou adolescente vivendo com HIV e SIDA)

1. A criança ou adolescente vivendo com HIV e SIDA tem os direitos e garantias consagrados na Constituição da República

e nas convenções internacionais, nomeadamente a Declaração dos Direitos da Criança, a Carta Africana dos Direitos e Bem-estar da Criança e demais legislação nacional.

2. A família e a comunidade asseguram que toda a criança ou adolescente vivendo com HIV e SIDA tenha o direito à assistência, nomeadamente educação, saúde, alimentação, psico-social e habitação no seio da sua família e, só em casos excepcionais, em famílias substitutas.

ARTIGO 8

(Mulher vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade)

A mulher vivendo com HIV e SIDA, para além dos direitos gerais consagrados na presente Lei, goza ainda dos seguintes direitos:

- a) assistência em caso de ser vítima de abuso sexual;
- b) prioridade no acesso ao aconselhamento e testagem;
- c) prioridade no acesso ao tratamento, nos programas de protecção social e nos programas de subsídios de alimentos ou acção social produtiva;
- d) manutenção na casa do casal, salvo se por decisão judicial for atribuída ao cônjuge.

Artigo 9

(Criança vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade)

A criança vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade tem direito a:

- a) acesso à educação, alimentação, habitação, aos cuidados médicos, assistência psico-social no seio da sua família e, excepcionalmente, em famílias substitutas ou instituições de acolhimento;
- b) respeito pela sua condição serológica;
- c) assistência por um curador de menores, do tribunal da área jurisdicional da sua residência;
- d) acompanhamento pelo Estado garantindo a sua inserção social, até atingir a maioridade.

ARTIGO 10

(Pessoa idosa vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade)

A pessoa idosa vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade, para além dos direitos consagrados na Constituição, nas convenções internacionais e nas demais leis, tem direito a ser acolhida na família e, excepcionalmente, em famílias substituídas ou em centros de acolhimento.

Artigo 11

(Pessoa com deficiência vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade)

- 1. A Pessoa com deficiência vivendo com HIV e SIDA, para além dos direitos consagrados na Constituição, nas convenções internacionais e nas demais leis, tem direito a ser atendida na família e, excepcionalmente, em famílias substituídas ou em centros de acolhimento.
- 2. A pessoa com deficiência vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade tem direito à assistência social, cuidados médicos, acesso à informação, comunicação e educação cívica sobre a prevenção, mitigação e combate ao HIV e SIDA, ser atendida na família e, excepcionalmente, em famílias substituídas ou em centros de acolhimento.
- 3. Em função da tipologia da sua deficiência, tem também direito à informação, comunicação e educação cívica, na linguagem apropriada.

(Pessoa toxicodependente vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade)

- 1. A pessoa toxicodependente vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade, para além dos direitos consagrados na Constituição da República, nas convenções internacionais e nas demais leis, tem direito a ser atendida na família e, excepcionalmente, em famílias substituídas ou em instituições vocacionadas.
- 2. A pessoa toxicodependente vivendo com HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade tem direito ao apoio psico-social, programas de reabilitação e de prevenção e tratamento do HIV e SIDA.

ARTIGO 13

(Deveres e responsabilidades da pessoa vivendo com HIV e SIDA)

A pessoa vivendo com HIV e SIDA tem, entre outras, as seguintes responsabilidades:

- a) abster-se da prática de relações sexuais sem a necessária protecção;
- b) não passar a outrem lâminas, agulhas ou outros objectos cortantes ou perfurantes usados;
- c) adoptar atitudes, hábitos e comportamentos que evitem a transmissão a outrem;
- d) sensibilizar, de forma permanente, a outras pessoas vivendo com HIV e SIDA ou não sobre os seus deveres, quanto à doença;
- e) cumprir com a prescrição médica;
- f) informar o seu estado serológico ao clínico;
- g) dar a conhecer ao cônjuge ou parceiro sexual sobre a sua condição serológica;
- h) não doar sangue e seus derivados, leite materno, órgãos ou tecidos para uso terapêutico, salvo no âmbito de investigação científica.

ARTIGO 14

(Deveres da pessoa em geral)

Todo aquele que conhecer alguém vivendo com HIV e SIDA, estigmatizado ou discriminado pela família ou pela comunidade, deve dar a conhecer:

- a) aos órgãos competentes do Estado do local de residência da pessoa vivendo com HIV e SIDA;
- b) aos líderes comunitários, líderes religiosos, parentes ou outras personalidades influentes que possam proteger e salvaguardar os direitos da pessoa discriminada ou estigmatizada.

Artigo 15

(Dever de colaboração)

As organizações não-governamentais e outras de carácter social, quando devidamente autorizadas pela autoridade que superintende a área da saúde, podem realizar aconselhamento, testagem e tratamento da pessoa vivendo com HIV e SIDA e apoiar as pessoas afectadas.

Artigo 16

(Discriminação e maus tratos)

- 1. É proibida a discriminação, estigmatização e maus tratos a:
- a) pessoa vivendo com HIV e SIDA;
- b) criança ou adolescente órfão de pais, vítimas de SIDA;
- c) cônjuge viúvo vítima de SIDA;

- d) pessoa com deficiência vivendo com HIV e SIDA;
- e) pessoa tóxico-dependente vivendo com HIV e SIDA.
- 2. Todo aquele que discriminar, estigmatizar ou maltratar a pessoa vivendo com HIV e SIDA ou seus parentes incorre em responsabilidade civil e criminal, devendo pagar uma indemnização ao ofendido pelo acto.

Artigo 17

(Discriminação em estabelecimento de ensino)

- 1. É proibida a constituição de escolas, turmas e grupos especiais para pessoas vivendo com HIV e SIDA.
- 2. É, igualmente, proibida a recusa de acesso aos serviços de ensino em instituições públicas ou privadas do estudante vivendo com HIV e SIDA.

CAPÍTULO III

Responsabilidade do Estado

Artigo 18

(Dever do Estado)

- 1. O Estado assegura à pessoa vivendo com HIV e SIDA o gozo e o exercício dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição da República e demais leis.
- 2. O Estado assegura a alocação dos meios necessários às unidades sanitárias do Serviço Nacional de Saúde para o atendimento e tratamento da pessoa vivendo com HIV e SIDA.
 - 3. O Estado garante sangue seguro e seus derivados.
- 4. O Estado define e implementa políticas de prevenção, combate e mitigação do impacto do HIV e SIDA.
- 5. O Estado deve garantir o acesso à informação sobre o HIV e SIDA e suas consequências, bem como sobre os benefícios da testagem voluntária.
- Assegurar a assistência social da pessoa vivendo com HIV e SIDA.

Artigo 19

(Dever de indemnização)

- 1. O Estado obriga-se a indemnizar toda pessoa que for infectada pelo HIV e SIDA, por acto de funcionários e técnicos de saúde no exercício de funções ao serviço do Estado.
- 2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado responde solidariamente com o funcionário ou técnico de saúde, nos termos gerais do Direito.
- 3. O empregador do sector público e privado tem as mesmas responsabilidades do Estado referidas nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

CAPÍTULO IV

Comunidades locais

Artigo 20

(integração na comunidade)

No processo de integração social, a pessoa vivendo com o HIV e SIDA deve ser aceite na comunidade, sem estigmatização nem discriminação.

Artigo 21

(Deveres do praticante da medicina tradicional)

1. Os praticantes da medicina tradicional e seus auxiliares devem atender e prestar os seus serviços no aconselhamento e encaminhamento da pessoa vivendo com HIV e SIDA para as unidades sanitárias.

2. No exercício das suas actividades, o praticante da medicina tradicional e seus auxiliares são obrigados a observar medidas seguras para evitar a transmissão do HIV.

 Os praticantes da medicina tradicional e seus auxiliares devem abster-se de fazer publicidade enganosa de cura de HIV e SIDA.

CAPÍTULO V

Formação e educação cívica

Artigo 22

(Formação em matéria de HIV e SIDA)

Na formação e capacitação das autoridades tradicionais, praticantes da medicina tradicional, políticos, líderes comunitários, religiosos e outras personalidades influentes, deve-se incluir matérias relativas à prevenção e combate ao HIV e SIDA.

Artigo 23

(Educação cívica)

No desenvolvimento das suas actividades as autoridades tradicionais, praticantes da medicina tradicional, políticos, líderes comunitários, religiosos e outras personalidades influentes, devem disseminar informação para a prevenção e combate ao HIV e SIDA.

Artigo 24

(Capacitação de activistas de HIV e SIDA)

As organizações sociais vocacionadas devem promover a capacitação de activistas em matérias de prevenção e combate ao HIV e SIDA.

CAPÍTULO VI

Serviços de saúde

Artigo 25

(Formação profissional especializada)

- 1. O Estado promove a formação profissional especializada sobre as matérias de prevenção e combate ao HIV e SIDA, providenciando cursos dirigidos ao pessoal da saúde e àquelas pessoas que prestam apoio às comunidades, na área do HIV e SIDA.
- 2. O Estado deve regular a capacitação dos praticantes de medicina tradicional, em matérias de HIV e SIDA.

Artigo 26

(Teste de HIV)

- 1. É proibida a realização de testes para o diagnóstico de infecção por HIV sem consentimento informado voluntário, salvo nos seguintes casos:
 - a) quando, por consideração do clínico, constar do expediente clínico a necessidade de se efectuar o teste de HIV para fins exclusivamente relacionados com a saúde e tratamento do paciente;
 - b) quando se trate de doação de sangue e seus derivados, leite materno, órgãos e tecidos humanos;
 - c) quando se requeira para fins processuais penais e ou civis com prévia ordem da autoridade judicial competente;
 - d) realização de qualquer intervenção cirúrgica programada e ou de urgência.
- 2. Os exames serológicos do HIV a menores de 11 anos de idade só são realizados mediante a permissão dos pais ou tutor que, para o efeito, devem ser informados da necessidade do teste e prestem o seu consentimento, salvo as excepções previstas na presente Lei ou noutra legislação, respeitando-se sempre o interesse superior do menor.

3. Aos menores de idade compreendida entre os 11 e 18 anos é-lhes assegurado a possibilidade de aceitarem ou não a permissão dos pais ou tutores para a realização do teste.

Artigo 27

(Teste à mulher grávida)

- 1. A mulher grávida tem direito ao acesso a aconselhamento pré e pós- testagem, como parte do pacote de cuidados pré-natais, estando salvaguardada a confidencialidade.
- 2. O clínico deve oferecer o serviço de aconselhamento e testagem de rotina à mulher grávida como parte dos cuidados pré-natais após o seu consentimento.

Artigo 28

(Confidencialidade do teste)

- 1. O clínico que realize o teste serológico de HIV ou outro profissional da saúde que dele tiver conhecimento, não deve divulgá-lo a terceiro, salvo à pessoa testada ou ao seu cônjuge, aos seus progenitores ou tutor, no caso de ser menor de idade, nos termos da presente Lei ou de outra legislação.
- A violação do disposto no número anterior confere direito à indemnização a pessoa testada e as pessoas afectadas pela quebra de confidencialidade.

Artigo 29

(Tipos de testagem para o HIV)

- O Estado reconhece e permite a realização dos seguintes tipos de testagem para o HIV:
 - a) aconselhamento e testagem iniciada pelo utente;
 - b) aconselhamento e testagem iniciada pelo provedor;
 - c) aconselhamento e testagem como parte da rotina dos cuidados;
 - d) aconselhamento e testagem em saúde na comunidade;
 - e) aconselhamento e testagem diagnóstica.

Artigo 30

(Mecanismos de manutenção e controlo)

O ministério que superintende a área da saúde deve estabelecer mecanismos uniformes de controlo e registo para vigilância epidemiológica que garantam o anonimato e todas as outras situações excepcionais previstas por lei ou definidas segundo orientações da Organização Mundial da Saúde.

Artigo 31

(Laboratórios)

Os laboratórios ou bancos de sangue onde se realizem exames para diagnóstico de HIV devem estar devidamente registados no ministério que superintende a área da saúde e estão obrigados a manter um sistema actualizado de registo e informação para as autoridades sanitárias.

Artigo 32

(Medicamentos)

- Cabe ao Governo padronizar os medicamentos a serem utilizados em cada estágio de infecção e da doença no Serviço Nacional de Saúde, bem como regulamentar a sua comercialização.
- 2. A padronização dos medicamentos e da terapia de tratamento do HIV e SIDA deve ser revista e publicada, sempre que for necessário, para se adequar ao conhecimento científico actualizado e à disponibilidade de novos medicamentos e terapias no mercado.

(Deveres dos agentes do Serviço Nacional de Saúde)

- 1. Os agentes do Serviço Nacional de Saúde devem agir com zelo e diligência nos cuidados prestados, incluindo no tratamento da pessoa vivendo com HIV e SIDA e abster-se de atitudes ou comportamentos discriminatórios ou de estigma.
- 2. A violação do disposto no número anterior é objecto de processo disciplinar e, sempre que couber, a responsabilidade civil e criminal, nos termos da presente Lei e demais legislação aplicável.

Artigo 34

(Protocolos clínicos e guiões técnicos)

A abordagem clínica, bem como os respectivos protocolos e guiões técnicos são definidos pelo ministério que superintende a área da saúde.

CAPÍTULO VII

Educação e acesso à educação

Artigo 35

(Informação, comunicação e educação cívica)

- 1. O Estado promove mecanismos de informação, comunicação e educação cívica para a prevenção e combate ao HIV e SIDA.
- 2. Para o efeito, o Estado promove, através dos órgãos ou das organizações da sociedade civil, instituições ou individualidades, campanhas de informação e de educação cívica que estimulem ao aconselhamento, testagem, prevenção e combate à estigmatização e à discriminação, e incentiva a aderência ao tratamento.

Artigo 36

(Órgãos de comunicação social públicos)

O Estado garante, através dos órgãos de comunicação social públicos e maioritariamente participados pelo Estado, a divulgação gratuita de programas sobre a prevenção e combate ao HIV e SIDA.

Artigo 37

(Proibição do teste serológico de HIV)

É proibida a exigência do teste serológico para acesso ao ensino, acções de formação ou qualquer outra actividade.

ARTIGO 38

(Curriculum escolar)

O Governo deve introduzir nos curricula das escolas públicas e privadas matérias sobre prevenção e combate ao HIV e SIDA e outras infecções de transmissão sexual.

CAPÍTULO VIII

Estabelecimento penitenciário

Artigo 39

(Informação no estabelecimento penitenciário)

O Governo deve garantir informação necessária com vista a prevenção e combate ao HIV e SIDA nos estabelecimentos penitenciários.

Artigo 40

(Assistência no estabelecimento penitenciário)

O estabelecimento penitenciário que tiver reclusos vivendo com HIV e SIDA deve garantir assistência e tratamento dos mesmos, providenciando meios e cuidados por forma a evitar a contaminação e propagação do HIV e SIDA e doenças a ele associadas.

CAPÍTULO IX

Serviços de apoio jurídico e judiciário

Artigo 41

(Testagem pós exposição por crimes sexuais)

- É assegurada profilaxia de pós exposição a todas as vítimas de crime sexual.
- 2. Consoante as circunstâncias do caso o Juiz ou o Ministério Público deve, oficiosamente, ordenar a submissão do autor de crime sexual à testagem pós exposição para diagnóstico de infecção por HIV e SIDA.
- 3. Nos casos em que se verifique a ausência das autoridades referidas no número anterior, a entidade policial pode decidir a submissão à testagem pós exposição para diagnóstico de infecção por HIV e SIDA.

Artigo 42

(Serviço de apoio jurídico e judiciário)

- 1. O Estado garante o direito à assistência jurídica e ao patrocínio judiciário à pessoa vivendo com HIV e SIDA ou seu representante, nos casos em que sejam violados os seus direitos, decorrentes da presente Lei e demais legislação aplicável.
- 2. As organizações não-governamentais e outras de carácter social que lidam com as matérias relativas à prevenção e combate ao HIV e SIDA podem dar apoio judiciário à pessoa vivendo com HIV e SIDA ou ao seu representante.

CAPÍTULO X

Investigação e estudos científicos

Artigo 43

(Investigação e estudos científicos)

- 1. O Estado promove e assegura a realização de investigação e estudos científicos com vista à prevenção, controlo, tratamento e cura do HIV e SIDA, bem assim da mitigação do seu impacto.
- 2. Compete ao Governo regulamentar o estabelecido no número anterior.

TÍTULO Ш

Protecção do trabalhador e candidato a emprego vivendo com HIV e SIDA

CAPÍTULO I

Princípios gerais de protecção dos direitos do trabalhador e candidato a emprego vivendo com HIV e SIDA

Artigo 44

(Privacidade)

O trabalhador e candidato a emprego, funcionário e agente do Estado, na Administração Pública e outros sectores público ou privado, incluindo os trabalhadores domésticos vivendo com HIV e SIDA gozam do direito à privacidade sobre a sua condição serológica no local de trabalho ou fora dele.

ARTIGO 45

(Confidencialidade)

- 1. O trabalhador e candidato a emprego, funcionário e agente do Estado, na Administração Pública e outros sectores público ou privado, incluindo o trabalhador doméstico vivendo com HIV e SIDA gozam do direito à confidencialidade sobre a sua condição de seropositivo no local de trabalho ou fora dele.
- 2. Os profissionais de saúde, dos serviços público ou privado e outros equiparados que prestem serviços a uma entidade empregadora são obrigados a manter confidencialidade da informação sobre trabalhadores seropositivos.

(Consentimento)

- 1. O trabalhador, candidato a emprego, funcionário ou agente do Estado não é obrigado a informar o seu estado de seropositividade ao seu empregador e os responsáveis de instituições de emprego ou recrutamento, salvo em caso de consentimento livre e expresso do trabalhador.
- 2. O trabalhador, candidato a emprego, funcionário e agente do Estado pode requerer voluntariamente o teste de HIV, devendo o mesmo ser feito por uma pessoa qualificada e numa unidade sanitária ou outra entidade competente.

Artigo 47

(Igualdade)

- 1. O trabalhador, candidato ao emprego, funcionário e agente do Estado não deve ser discriminado nos seus direitos de trabalho, formação, promoção e progresso na carreira por ser portador de HIV e SIDA.
- 2. A todo o trabalhador, candidato ao emprego, funcionário e agente do Estado deve ser assegurado o princípio de igualdade de direitos, de oportunidades, em função do seu mérito e capacidade de desempenhar a sua função laboral.

ARTIGO 48

(Protecção)

O trabalhador, candidato a emprego, funcionário e agente do Estado, na Administração Pública e outros sectores público ou privado, incluindo o trabalhador doméstico vivendo com HIV e SIDA, caso pertençam a algum grupo populacional considerado vulnerável ou marginalizado, gozam do direito à protecção contra discriminação sobre a sua condição de seropositivo e vulnerabilidade no local do trabalho ou fora dele.

CAPÍTULO II

Direitos e deveres do trabalhador e candidato a emprego Artigo 49

(Direitos do trabalhador vivendo com HIV e SIDA)

- 1. O trabalhador vivendo com HIV e SIDA tem os seguintes direitos específicos:
 - a) assistência médica e medicamentosa;
 - b) coabitação e educação;
 - c) formação profissional;
 - d) progressão na carreira;
 - e) respeito pela sua condição serológica;
 - f) solidariedade e assistência dos colegas;
 - g) denunciar às entidades competentes em caso de estigmatização e discriminação pela entidade empregadora ou pelos colegas;
 - h) participar nas actividades de prevenção e combate ao HIV e SIDA no local de trabalho;
 - i) apoio e assistência social;
 - j) receber a devida indemnização em virtude de contaminação dolosa por terceiro ou resultante de erro, negligência ou incúria médica ou de terceiros.
- 2. Para efeitos de assistência médica e medicamentosa e outros direitos constantes da lei, o trabalhador, funcionário e agente do Estado deve, voluntariamente, comunicar o seu estado serológico à sua entidade empregadora.

ARTIGO 50

(Deveres do trabalhador)

Constituem deveres do trabalhador vivendo com HIV e SIDA:

- a) não passar a outrem lâminas, agulhas ou outros objectos usados cortantes ou perfurantes passíveis de transmitir o HIV;
- b) adoptar atitudes, hábitos e comportamentos que evitem a transmissão do HIV a outrem no local de trabalho;
- c) abster-se da prática de relações sexuais sem a devida protecção;
- d) sensibilizar, de forma permanente os colegas de trabalho e outras pessoas vivendo ou não com HIV e SIDA sobre os seus deveres, quanto à doença;
- e) cumprir com a prescrição médica.

ARTIGO 51

(Direitos do candidato a emprego)

Constituem direitos do candidato a emprego:

- a) não ser submetido a teste de HIV para efeitos de emprego;
- b) não ser discriminado no seu direito ao trabalho por ser portador de HIV e SIDA.

Artigo 52

(Proibição do teste serológico de HIV)

É proibida a exigência do teste serológico para candidatura ao emprego em instituições públicas ou privadas, para manutenção da relação jurídico-laboral ou ainda para acções de formação, promoção profissional ou qualquer outra actividade.

Artigo 53

(Deveres da entidade empregadora)

- 1. A entidade empregadora é obrigada a manter a assistência médica devida ao trabalhador, funcionário e agente do Estado infectado com HIV e SIDÁ, mesmo quando impossibilitado de trabalhar, nos limites da lei.
- 2. A assistência médica referida no número anterior é a disponível no país.
- 3. Dentro dos limites da lei, as entidades empregadoras devem estabelecer políticas e programas de prevenção e combate ao HIV e SIDA no local de trabalho.
- 4. As entidades empregadoras devem, em parceria com os serviços competentes, no âmbito da sua responsabilidade social, criar serviços de informação, educação, comunicação, aconselhamento e testagem nos seus locais de trabalho.
- 5. A entidade empregadora é obrigada a assegurar o cumprimento das normas de saúde, higiene e segurança no local de trabalho.
- 6. A entidade empregadora está obrigada a subscrever um seguro de saúde, que, dentre outras, possa cobrir situações de infecções ocupacionais de trabalhadores pelo HIV e SIDA, durante o exercício de funções.

ARTIGO 54

(Infecção ocupacional)

A entidade empregadora deverá prover serviços e meios de trabalho que evitem e diminuam o risco de infecção ocupacional dos trabalhadores durante a realização de actividades.

CAPÍTULO IV

Risco, infecção, precaução, proibição de testes e reorientação

Artigo 55

(Risco de infecção)

O trabalhador, funcionário e agente do Estado infectado com HIV deve abster-se de comportamentos que possam colocar em risco de contágio a colegas e utentes dos seus serviços.

Artigo 56

(Infecção ocupacional)

- 1. O trabalhador, funcionário e agente do Estado que fique infectado com HIV e SIDA no local de trabalho, no exercício da sua actividade profissional, tem garantida a assistência médica e medicamentosa adequada, sem prejuízo da compensação a que tem direito.
- 2. A assistência médica e medicamentosa referida no número anterior é da responsabilidade da entidade empregadora.
- 3. Sem prejuízo do acima disposto, a entidade empregadora deve indemnizar os trabalhadores que contraiam HIV e SIDA durante e em virtude do exercício de funções.
- 4. A entidade empregadora deve fornecer todas as informações necessárias ao trabalhador infectado, referentes à provisão de serviços de aconselhamento, tratamento e pagamento de indemnização.
- 5. A entidade empregadora não pode rescindir o contrato de trabalho celebrado com o trabalhador em virtude da sua situação de seropositividade, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 57

(Medidas de Precaução)

As entidades empregadoras que explorem serviços de laboratórios, clínicas médicas, unidades sanitárias ou outras equiparadas e cujos trabalhadores entrem ou possam entrar em contacto com lixos hospitalares e fluidos corporais, devem tomar as necessárias medidas de precaução, protecção e prevenção para evitar a infecção pelo HIV.

Artigo 58

(Reorientação profissional)

A entidade empregadora é obrigada a treinar e reorientar todo o trabalhador, funcionário e agente do Estado infectado com o HIV e SIDA que não esteja apto a desempenhar as suas funções laborais, ocupando-o num posto de trabalho compatível com as suas capacidades residuais.

CAPÍTULO V

Faltas, despedimento e indeminização

ARTIGO 59

(Regime de faltas)

As faltas por doença do trabalhador, funcionário ou agente do Estado vivendo com HIV e SIDA são consideradas justificadas e integram o regime de prestações de Segurança Social ou outros mecanismos de assistência social vigentes, com estrita observância da confidencialidade do competente processo.

Artigo 60

(Despedimento)

Todo o trabalhador, funcionário e agente do Estado que for despedido por ser pessoa vivendo com HIV e SIDA, é considerado como tendo sido despedido sem justa causa e tem direito a uma indeminização, sem embargo para a sua reintegração.

Artigo 61

(Não admissão de candidato)

O candidato a emprego que não for admitido, depois de qualificado, por ser seropositivo, tem direito a uma indemnização equivalente a seis meses de salário correspondente à categoria em concurso, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

Artigo 62

(Indemnização)

- 1. Para efeitos de cálculo do valor da indemnização é considerado 4 salários da categoria do trabalhador por cada ano de serviço.
- 2. O trabalhador que, não tenha completado pelo menos um ano de serviço, a indemnização é fixado em 3 salários da categoria do trabalhador.
- 3. Para além da indemnização a que tem direito, o trabalhador, funcionário e agente do Estado despedido nos termos do n.º 1 deste artigo, tem direito a uma pensão nos termos da Lei.

TÍTULO IV

Das Infracções e penalizações CAPÍTULO I

Sanções e multas por violação dos direitos do trabalhador e candidato a Emprego

Artigo 63

(Sanções e multas)

- 1. Todo aquele que violar as disposições do artigo 51 da presente Lei é condenado na pena de multa correspondente entre quinze a trinta salários mínimos.
- 2. A pena de multa prevista no n.º 1, é agravada até cinquenta salários mínimos, sempre que se tratar de reincidência.
- 3. Todo aquele que quebrar a confidencialidade prevista no artigo 45 da presente Lei é condenado na pena de multa correspondente entre quinze a quarenta salários mínimos, se pena mais grave não couber.
- 3. Todo aquele que violar o disposto no n.º 1 do artigo 46 da presente Lei é condenado na pena de multa correspondente entre quarenta a sessenta salários mínimos.
- 4. Incorre na pena de multa correspondente a cem salários mínimos, todo aquele que violar o disposto no artigo 47 da presente Lei.
- 5. Para efeito de determinação do salário mínimo considera-se o respectivo sector de actividade.

Artigo 64

(Destino das multas)

As multas resultantes da aplicação da presente Lei são distribuídas nos seguintes termos:

- a) 30% para o Orçamento do Estado;
- b) 60% para a instituição que coordena as intervenções de resposta ao HIV e SIDA;
- c) 10% para a instituição de inspecção respectiva.

CAPÍTULO II

Sanções e multas por violação dos direitos da pessoa vivendo com HIV e SIDA

Artigo 65

(Sanções e multas)

1. Aquele que, sendo agente de saúde, provedor de cuidados, ou outro profissional, violar o dever de zelo e diligência, ofender a honra e dignidade da pessoa vivendo com HIV e SIDA, discriminando-a ou desprezando-a, será sancionado com uma multa que varia entre três a quinze salários mínimos praticados na função pública, em função do seu grau de culpa, sem prejuízo de responsabilidade criminal.

- Aquele que, fazendo-se passar por agente ou profissional de saúde, cometer os mesmos factos será aplicada a mesma pena prevista no número anterior, sem prejuízo de responsabilidade criminal.
- 3. Aquele que discriminar a pessoa vivendo com HIV e SIDA no acesso à habitação, ao transporte, aos cuidados de saúde, à educação, à cultura, ao desporto ou outros serviços públicos ou privados a que estejam reservados os direitos de acesso público, será condenado à pena correspondente a quinze salários mínimos praticados na função pública.

ARTIGO 66

(Difamação, injúria ou calúnia)

Aquele que difamar, injuriar ou caluniar, com base no facto de se ser pessoa vivendo com HTV e SIDA, será punido nos termos do Código Penal, assistindo ainda ao ofendido o direito a uma indemnização que varia entre vinte salários mínimos a quarenta salários mínimos praticados na função pública.

Artigo 67

(Sigilo do estado serológico)

- 1. Aquele que revelar a confidencialidade de registo ou resultado do estado serológico de que for depositário, em razão das suas funções, será punido com multa de trinta salários mínimos praticados na função pública e uma indemnização em igual valor ao ofendido, sem prejuízo de responsabilidade criminal.
- 2. Aquele que, tendo tido conhecimento do estado serológico de alguém, revelar a outrem será punido com uma multa que varia entre cinco a vinte salários mínimos praticados na função pública e deverá indemnizar em igual valor ao ofendido.

Artigo 68

(Contaminação criminosa)

Aquele que, sendo agente de saúde ou não, dolosamente transmitir, em massa, o vírus HIV, por qualquer meio, será punido com pena de oito a doze anos de prisão maior.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 69

(Regulamentação)

Compete ao Governo regulamentar a presente Lei no prazo de 180 dias.

Artigo 70

(Fiscalização)

Compete à Inspecção Administrativa do Estado, ao ministério que superintende a área de serviços sociais, ao Ministério da Saúde, e à Inspecção Geral do Trabalho fiscalizar o cumprimento da presente Lei.

Artigo 71

(Legislação subsidiária)

Aos crimes previstos na presente Lei são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Código Penal e legislação complementar pertinente.

Artigo 72

(Revogação)

São revogadas as Leis n.º 12/2009, de 12 de Março, Lei n.º 5/2002, de 5 de Fevereiro, e toda a legislação que contrarie a presente Lei.

Artigo 73

(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 17 de Julho de 2014.

A Presidente da Assembleia da República, Verónica Nataniel Macamo Dlhovo.

Promulgada em 14 de Agosto de 2014.

Publique-se.

O Presidente da República, Armando Emílio Guebuza.

ANEXO

Glossário

A

Aconselhamento – É um processo de diálogo que se estabelece entre o provedor de saúde ou conselheiro e o utente, sobre o seu estado de saúde.

Aconselhamento e testagem como parte da rotina de cuidados – é iniciado pelo provedor e realizado como parte de um pacote de cuidados dos serviços de saúde. O AT é oferecido a todos os utentes que acorrem aos serviços de saúde.

Aconselhamento e Testagem Iniciada pelo Provedor (ATIP) – refere-se àquele iniciado pelo profissional de saúde nos serviços de saúde, onde o utente é oferecido o teste com o direito a recusa. Nesta abordagem, todo o utente que acorre à unidade sanitária é oferecido o teste mas para a sua realização deve haver o consentimento informado do utente. Este é oferecido para todos os utentes que se apresentem a US com ou sem sintomas que sugere infecção pelo HIV, as crianças expostas de HIV/SIDA, e nascidas de progenitores seropositivos e tuberculose.

Aconselhamento e Testagem Iniciada pelo Utente (ATIU) – antes denominado Aconselhamento e Testagem Voluntária, é aquele que é iniciado pelo utente que procura voluntariamente a unidade sanitária para conhecer o seu estado serológico em relação ao HIV para fins de prevenção da infecção e para planificar sua vida. Nesta modalidade o teste é solicitado pelo indivíduo e não pelo profissional de saúde e os resultados são "utilizados" pelo indivíduo para a tomada de decisão sobre a sua vida.

Afectado – refere-se àquele que está ou se manifesta atingido por algum sentimento ou emoção ou a familiares e pessoas directamente atingidas emocional e socialmente pela condição de seropositividade da pessoa infectada.

Apoio e Assistência - serviços sociais de Governo que consistem na oferta de produtos alimentares ou cestas básicas alimentares a pessoa vivendo com HIV e SIDA.

C

Condição serológica – condição em que se encontra o plasma/ sangue de um indivíduo são ou doente.

Consentimento informado – acto realizado, por escrito, pelo utente ou cuidador do utente autorizando, a realização do teste ou a participação em pesquisas. O consentimento é válido se for assinado pelo utente ou cuidador, e pelo provedor de serviços de

saúde reconhecendo que entenderam a natureza, o propósito, os benefícios e os riscos que correm tanto no teste como na pesquisa.

Criança – todo o ser humano com idade inferior a 18 anos de idade.

Criança órfã e vulnerável – todo o menor de 18 anos que, tendo perdido pai ou mãe, viva abaixo da linha de pobreza e/ou preencha qualquer uma das seguintes categorias: afectada ou infectada pelo HIV; crianças em agregados familiares chefiados por um adulto que se encontre em situação de doente crónico, com rendimento abaixo da linha de pobreza; criança da rua e na rua; crianças em conflito com a lei, entre outras, consoante as circunstâncias específicas.

Crónico - que dura há muito tempo (sobretudo doença).

D

Diagnóstico – determinação de uma doença através de sintomas e sinais sugestivos que o indivíduo apresenta, assegurado pela confirmação laboratorial e/ou imagem.

Discriminação — qualquer distinção, exclusão contra uma pessoa que faz com que ela seja tratada de maneira injusta e desleal com base no facto de fazer parte de um grupo específico, ou preferência feita com base no estado de ser ou não seropositivo para efeitos de anular ou diminuir a igualdade de oportunidade e tratamento. Pode ser também definida como sendo práticas negativas que originam o estigma.

E

Empregador – toda pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, que emprega trabalhadores.

Estigma/estigmatização – é definido como um processo social que marginaliza, censura, humilha ou rotula os que são diferentes, incluindo os seus amados e/ou associados. Pode tomar a forma de culpa rejeição, exclusão, repulsa, ostracismo e degradação. Pode reforçar os pontos de vista e crenças negativas existentes sobre um determinado grupo.

H

Hemoderivados – substâncias extraídas do sangue, como concentrado de glóbulos e plasma.

HIV negativo ou Seronegativo – refere-se à ausência do HIV ou de anticorpos HIV durante um teste.

HIV positivo, Infectado pelo HIV ou Seropositivo – indivíduo infectado com o vírus de HIV, podendo ou não apresentar sinais de doença.

HIV positivo ou seropositivo – refere-se à presença do vírus do HIV ou de anticorpos.

1

Infecção – acção originada por agentes dentro de um organismo vivo.

Infecções de Transmissão Sexual (ITS) — todas as infecções ou doenças transmitidas principalmente através do contacto sexual durante a relação oral, vaginal ou anal sem protecção. São doenças venéreas causadas por micróbios (vírus, bactérias, protozoários e fungos), que se transmitem fundamentalmente através de relações sexuais desprotegidas, isto é, sem uso de preservativo.

Infectado – indivíduo que se encontra contagiado por um agente infeccioso e que apresenta ou não sinais da doença.

Investigação e pesquisa – entende-se por investigação ou pesquisa, a classe da actividade que visa a produção de conhecimentos e tecnologias no campo aplicado, operacional e da ciência básica, reconhecidos cientificamente por seus métodos de observância técnicas e interferências.

P

Pessoa com deficiência – é aquele que em razão de anomalia congénita ou adquirida de natureza anatómica, fisiológica, sensorial ou mental, esteja em situação de desvantagem ou impossibilidade, por barreiras físicas e/ou sociais de desenvolver normalmente uma actividade.

Pessoa idosa – todo o indivíduo maior de 55 anos de idade, em caso de ser de sexo feminino, e maior de 60 anos de idade, em caso de ser do sexo masculino.

Pessoa vivendo com o HIV e SIDA em estado de vulnerabilidade - as mulheres, crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiência, cujos rendimentos são abaixo da linha mínima de incidência de pobreza.

Populações Chave - refere-se a determinados segmentos da população que estão sob risco de exposição ao HIV, decorrente de factores sócio-económicos, culturais ou comportamentais. Nomeadamente, crianças, meninas, trabalhadores de sexo, refugiados, migrantes, militares, prisioneiros, usuários de drogas injectáveis, homens que fazem sexo com homens, populações em movimento e mulheres especialmente nas comunidades nas quais existe pronunciada desigualdade de género.

Prescrição médica - receita médica.

Profilaxia de pós-exposição – espectro das intervenções biomédicas disponíveis para prevenir e bloquear a infecção ou reinfecção por HIV, englobando todas as intervenções que dependem do uso de medicamentos antiretrovirais e levem à prevenção da transmissão mãe-filho e à redução da infecciosidade (redução abrupta da carga viral) da pessoa já infectada.

R

Revelação – acto em que o provedor de saúde dá a conhecer a condição de saúde ao utente, geralmente após a confirmação laboratorial da presença de infecção.

S

SIDA (Sindroma de Imunodeficiência Adquirida) – conjunto de sintomas e sinais que caracterizam a infecção causada pelo vírus HIV.

T

Trabalhador – todas as pessoas que trabalham ou empregadas recebendo vencimentos ou outro tipo de remuneração em compensação ao trabalho.

Trabalhadores vivendo com HIV e SIDA – trabalhadores que tenham sido diagnosticados e provado que estão infectados pelo HIV.

Testagem – exame médico utilizado para determinar se uma pessoa está ou não infectada pelo HIV.

Testagem diagnóstica para o HIV – o teste é solicitado pelo profissional de saúde como parte da avaliação diagnóstica a pacientes que apresentam sintomas ou sinais atribuíveis a doenças relacionadas com o HIV. Na presença destes sintomas ou sinais, deve-se realizar o teste diagnóstico de HIV a fim de prestar cuidados médicos apropriados. A principal finalidade da testagem diagnóstica é, portanto, rastrear o HIV nos pacientes, para que possam receber o quanto antes os cuidados que sejam adequados à sua situação de saúde. Os princípios da testagem diagnóstica do HIV devem ser aplicados também a pacientes internados com sinais ou sintomas relacionados com a infecção pelo HIV.

Teste serológico do HIV – refere-se a qualquer procedimento laboratorial feito a um indivíduo para determinar a presença ou ausência de infecção do HIV.

Teste voluntário de HIV – teste de HIV realizado ao indivíduo que depois de se ter submetido ao aconselhamento pré-teste, se submete de livre vontade.

Toxicodependente – Pessoa que tem dependência de drogas ou substâncias tóxicas necessitando de reabilitação especial e reintegração na família e na sociedade.

Transmissão do HIV – refere-se ao contágio do HIV a uma pessoa, podendo ser feita de várias formas (sexual, da mãe para o filho, objectos contaminados, etc).

V

Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV) — é um vírus que ataca o sistema imune do indivíduo, levando o infectado a desenvolver o SIDA.

Vulnerabilidade- refere-se a oportunidades desiguais, exclusão social, desemprego, ou emprego precário e outros factores económicos, sociais, políticos e culturais que fazem com que a pessoa seja mais susceptível a infecção pelo HIV e ao desenvolvimento do SIDA.